

PROCESSO: 1/2897/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200502000

RELATORA: MAGNA VITÓRIA G. LIMA MARTINS

JULGAMENTO: 07/06/2006.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 320/2006

Sessão: 85ª Sessão Ordinária de 07 de junho de 2006

Processo Nº.: 1/2897/2005

Auto de Infração Nº.: 2/200502000

Recorrente: GUTEMBERG DELGADO FELIX

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Incompatibilidade entre as informações contidas na nota fiscal e as mercadorias efetivamente transportadas. Álcool carburante transportado como se fosse álcool para outros fins. Caracterizada a infração ao art. 131 incisos III do Dec. 24.569/97. Aplicada a penalidade do art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Processo julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e não provido. Rejeitada a preliminar de nulidade.

RELATÓRIO:

A infração apontada na inicial descreve o transporte de 28.978 litros de álcool hidratado para outros fins acobertados pela Nota Fiscal nº.3357, considerada inidônea pela fiscalização do trânsito de mercadorias, por apresentar desarmonia com o produto nela indicado, em comparação com o seu certificado de qualidade.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 28.978,00 e, como dispositivo infringido, o artigo 16, I "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169 I; do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RELATORA: MAGNA VITÓRIA G. LIMA MARTINS

JULGAMENTO: 07/06/2006.

Nas Informações Complementares, o Agente Fiscal confirma o feito esclarecendo que o documento fiscal apresenta o produto como sendo álcool etílico hidratado para outros fins, mas o respectivo certificado de qualidade apresenta as especificações relativas ao álcool hidratado carburante, pois o seu grau alcoólico é de 93,7%. Foram acostados aos autos os seguintes documentos: nota fiscal nº.3357, o certificado de qualidade nº. 15011 emitido pela Destilaria Mirirí S/A, o Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº.0077/2005 e a declaração de Fiel Depositário.

O Autuado apresenta a primeira defesa em 15/02/2005, protocolo nº. 0687/2005 CONAT, conforme fls. 21 a 26, a segunda defesa foi protocolizada no CONAT em 23/06/2005, protocolo nº. 3308/2005, conforme fls. 28 a 32, argüindo basicamente o seguinte: pede a nulidade do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, tendo em vista que não é partícipe do fato gerador em questão, ou seja, o transporte das mercadorias. Acrescenta que o transporte fora realizado por motorista autônomo.

Quanto ao mérito da questão, argumenta que não há diferença técnica entre o álcool hidratado carburante e o álcool hidratado para outros fins, a não ser a utilização que é dada a cada um. O simples fato de ter certa gradação alcoólica não significa que possa ser dada uma destinação industrial. Contudo, conclui a defendente que adquiriu o álcool hidratado para ser utilizado como insumo e não como carburante. Argumenta ainda que deveria ter tido a oportunidade de regularizar a situação nos termos da I.N. 139/94 e ,ao final, requer perícia técnica com o fim de comprovar o alegado.

A 1ª Instancia de julgamento decidiu pela procedência da autuação.

O autuado comparece mais uma vez ao processo, em grau de recurso, expondo idênticos argumentos aos que apresentara na impugnação.

Através de Parecer nº228/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, mantendo a decisão condenatória proferida em primeira instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob julgamento aborda o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea pela fiscalização de trânsito de mercadorias. A Nota Fiscal de nº.3357 indica no "campo DESCRIÇÃO DO PRODUTO" o produto ÁLCCOL HIDRATADO - AEHOF na quantidade de 28.978

litros. Depois de analisar a documentação apresentada, o Agente do Fisco verificou que o Certificado de Qualidade nº.15011, da nota fiscal nº3357, apresenta nas características do produto, no CAMPO TEOR ALCOÓLICO, o resultado de 93,2% ,o que caracteriza o tipo de álcool carburante, conforme PORTARIA Nº. 126 DE 08 DE AGOSTO DE 2002.

A partir deste momento, lançamos mão da inteligência da Conselheira Dulcimeire Pereira Gomes exarada na Resolução referente ao Processo de Recurso Nº. 1/1884/05, Auto de Infração 2/200506179 tendo como Recorrente GUTEMBERG DELGADO FELIX que trata da mesma situação fática.

"O Recorrente suscita a nulidade do feito por ilegitimidade do sujeito passivo, por entender que a empresa destinatária não é partícipe do fato gerador ali descrito, ou seja, o transporte das mercadorias. Logo em seguida afirma que o transporte fora realizado por motorista autônomo".

"A autuação incidiu sobre a pessoa do motorista, cuja responsabilidade pela obrigação tributária decorre de exigência legal consoante art. 16 inc. III, da Lei nº. 12.670/96. Correta, portanto, a eleição do sujeito passivo. Mesmo que fosse a destinatária da mercadoria a eleita como sujeito passivo da obrigação ora reclamada, ainda assim estaria correto o procedimento fiscal, haja vista que apesar de anteriormente, em relação à mercadoria acompanhada de documentação inidônea, somente eram previstos como responsáveis, os armazéns gerais e estabelecimentos depositários congêneres, o transportador e qualquer possuidor ou detentor da mercadoria, com a alteração ao inciso citado, dada pela Lei 13.418/03, a responsabilidade pelo pagamento do imposto foi ampliada, cabendo ao remetente, destinatário, ao depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo".

"O recorrente reclama também que não lhe foi dado a oportunidade de regularizar a situação de forma espontânea. Convém esclarecer que tal prerrogativa é aplicada quando a irregularidade for passível de reparação, entendendo-se como tal àquela irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique em falta de recolhimento do imposto, caso em que seria emitido o Termo de Retenção de Mercadorias, conforme nos estipulado §§ 1º a 3º do Art. 831 do RICMS. Como a acusação implica em falta de recolhimento do ICMS, não se observou qualquer vício de nulidade no trabalho da fiscalização".

"Pleiteia ainda o Recorrente, a realização de perícia, entretanto, não deve ser acatado tal intento, em face da sua desnecessidade em vista das provas produzidas pelo Agente Fiscal serem suficientes para comprovarem a acusação".

"Quanto ao mérito, de acordo com pesquisa efetuada pelo Agente do Fisco no site da ANP (Agência Nacional de Petróleo), em consonância com a Portaria de Nº. 126, de 8.8.2002 que atribui especificações relativas aos tipos de álcool, e que se encontram anexadas aos autos, tem-se que o álcool anidro apresenta grau alcoólico de 99,0% no mínimo, o álcool etílico hidratado para outros fins apresenta grau alcoólico de 96,0%, no mínimo, e **o álcool etílico hidratado carburante apresenta grau alcoólico entre 92,6 a 93,8%**".

"A mercadoria transportada descrita como álcool hidratado para outros fins apresenta teor alcoólico de 93,2% conforme Certificado de Qualidade, logo se constata que se trata de álcool hidratado carburante".

"Vale ressaltar os diferentes tratamentos tributários dispensados às espécies de álcoois comentadas. Embora atualmente estejam ambos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) possuem diferentes margens de valor agregado (quando destinado a combustível, a prevista no art. 468 do RICMS), que repercutem no quantum a recolher; sem falar na obrigatoriedade da perfeita identificação dos produtos pela correspondente nota fiscal, prevista no art. 170 inciso IV "b", do RICMS. Essas circunstâncias são conducentes à confirmação da inidoneidade da nota fiscal em apreço".

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, rejeitando as preliminares de nulidade e negando a perícia, para que se confirme a decisão condenatória recorrida.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 28.978,00

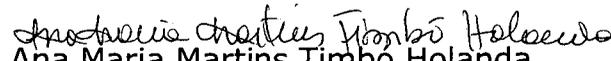
ICMS	: R\$ 7.244,50
Multa	: R\$ 8.693,40
TOTAL	: R\$ 15.937,90

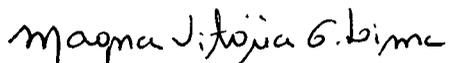
DECISÃO

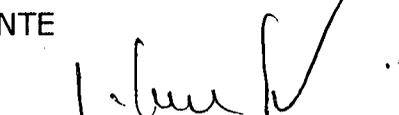
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GUTEMBERG DELGADO FELIX e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para rejeitar a preliminar de extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo, argüida pela Recorrente e, também por decisão unânime, confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maryana Costa Canamary.

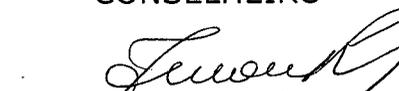
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRO

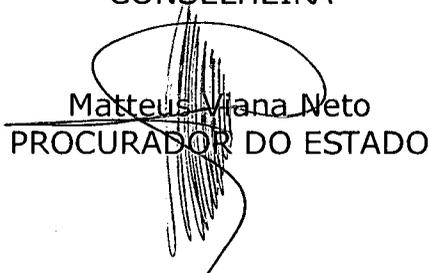

Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO